

VOTO

Trago à apreciação desta Câmara prestação de contas ordinária da Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas (Funasa/AM), referente ao exercício de 2009.

2. Consoante exposto no relatório precedente, após encaminhamento dos autos ao Tribunal pelo Controle Interno, foram adotadas medidas preliminares com vistas à apuração das irregularidades noticiadas no Relatório de Auditoria n.º 244040, de 21/6/2010.

3. Dos elementos carreados ao processo pela unidade jurisdicionada, assim como pelos gestores ouvidos em audiência, com exceção dos Srs. Worney Amoedo Cardoso e Marcelo Ferreira Silveira, que permaneceram silentes, a unidade técnica considerou não elididas as seguintes irregularidades:

3.1. ausência de planejamento para realizar o devido processo licitatório para contratação de serviços de taxi aéreo, telefonia, aluguel de imóvel e serviço de recuperação de aparelho de ar condicionado, culminando com o pagamento por meio de reconhecimento de dívida (Responsáveis: Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, então Coordenador Regional da Funasa/AM, de 1º/1 a 23/6/2009; e Silvia Evangelista Pimenta, então Chefe da Divisão de Administração, de 1º/1 a 23/6/2009);

3.2. pagamento do serviço de recuperação de ar condicionado sem prévio empenho (Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso, então Coordenador Regional da Funasa/AM, de 15/9 a 31/12/2009; e Tânia Regina Mesquita de Souza, então Chefe de Divisão de Administração, de 7/10 a 31/12/2009);

3.3. autorização, sem prévio empenho, para realização de serviços de passagens fluviais e terrestres, de 24/3 a 13/7/2009 (Responsáveis: Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta);

3.4. prestação de serviço sem cobertura contratual em decorrência de consulta intempestiva à empresa Visam – Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda. acerca de seu interesse em prorrogar o Contrato 12/2006, a fim de providenciar o devido processo licitatório em tempo hábil (Responsáveis: Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta);

3.5. contratação emergencial do serviço de motorista, por dispensa de licitação, sem o devido embasamento legal (Responsáveis: Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta);

3.6. falta de providência para conclusão do procedimento licitatório com vistas à contratação dos serviços de motorista, acarretando na prorrogação indevida de contrato emergencial (Responsável: Tânia Regina Mesquita de Souza);

3.7. prorrogação indevida do contrato emergencial celebrado para prestação de serviços de motorista (Responsável: Worney Amoedo Cardoso);

3.8. fracionamento de despesas, mediante dispensas de licitação, para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), cujo valor total, da ordem de R\$ 53.809,00, superou o limite estipulado pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso e Tânia Regina Mesquita de Souza);

3.9. aceitação de preços diferenciados na compra de EPI (Responsáveis: Worney Amoedo Cardoso e Tânia Regina Mesquita de Souza);

4. Em face de tais ocorrências, propõe a Secex/AM, com o aval do Ministério Público, julgar irregulares as contas de Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, Worney Amoedo Cardoso, Silvia

Evangelista Pimenta e Tânia Regina Mesquita de Souza, aplicando-lhes a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992.

5. Com efeito, as irregularidades acima apontadas evidenciam a prática de atos de gestão conflitantes com as normas legais e regulamentares de natureza contábil e financeira, consubstanciadas, essencialmente, na contratação de serviços mediante dispensa indevida de procedimento licitatório e no pagamento de algumas despesas sem o prévio empenho e/ou por reconhecimento de dívida, contrariando a legislação em vigor.

6. Com bem ponderou o douto **Parquet** em sua manifestação regimental, *“tais ocorrências evidenciam a desorganização administrativa que imperou na área de compras e contratações da Funasa/AM, no exercício de 2009, causada, por evidente, pela ausência de um planejamento adequado no setor”*.

7. Nesse sentir, não tenho quaisquer embargos a opor ao julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta, na forma proposta pelos pareceres que me antecederam. A gestão de tais agentes à frente da Funasa/AM iniciou-se antes mesmo do exercício de 2009, o que evidencia que tiveram tempo suficiente para promover melhorias nos procedimentos do órgão, com vistas a atender os preceitos legais norteadores da Administração Pública e evitar as irregularidades ora apuradas.

8. Divirjo, contudo, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Worney Amoedo Cardoso e Tânia Regina Mesquita de Souza, vez que os mesmos assumiram os cargos de Coordenador Regional do órgão e de Chefe da Divisão de Administração, respectivamente, nos últimos meses do exercício avaliado, não havendo tempo hábil para espantar práticas herdadas de períodos anteriores.

9. Conforme elencado acima, as ocorrências que poderiam macular suas contas são aquelas descritas nos itens 3.2, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9 deste Voto.

10. Embora reconheça que as ocorrências referenciadas nos itens 3.2, 3.6 e 3.7 estejam viciadas, vejo que elas decorrem diretamente de outras irregularidades praticadas na gestão anterior. Assim, o item 3.2 (pagamento dos serviços de recuperação de ar condicionado sem prévio empenho), originou-se na falta de planejamento para a contratação dos serviços de recuperação de ar condicionado, descrito no item 3.1.

11. Já as ocorrências trazidas nos itens 3.6 e 3.7, relacionadas à prorrogação do contrato emergencial celebrado para prestação de serviços de motorista, estão diretamente vinculadas à contratação indevida desse serviço, consoante item 3.5.

12. Ainda quanto aos itens 3.6 e 3.7, tem-se que o contrato emergencial para prestação de serviços de manobrista foi celebrado em 1º/8/2009, com prazo de vigência de 90 dias, ou seja, até 1º/11/2009. Ora, os Srs. Worney Amoedo Cardoso e Tânia Regina Mesquita de Souza tomaram posse em seus cargos poucos dias antes (15/9 e 7/10/2009, respectivamente), não me parecendo razoável exigir que concluíssem um processo licitatório para contratação do serviço nesse período.

13. Ademais, tendo em vista esse prazo exíguo para a celebração de novo contrato, vejo como atenuada a gravidade da conduta do Sr. Worney Amoedo Cardoso de celebrar termo aditivo prorrogando o contrato emergencial por mais 90 dias. Levo em conta, outrossim, que, ainda com a prorrogação indevida, o período de prestação dos serviços emergenciais ficou limitado aos 180 dias autorizados pelo art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993.

14. Por fim, quanto aos dois gestores, remanesce imputada apenas a irregularidade referente ao fracionamento de despesa quando da aquisição dos EPI para reduzir a transmissão da influenza H1N1,

durante surto da doença verificado na região em 2009. Assim, afigura-se-me de rigor excessivo julgar irregulares suas contas apenas com base nessa ocorrência.

Isso posto, pedindo vênias por divergir parcialmente da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator